DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 650/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9516/2020
PROTOCOLO	: 2053715
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SERGIO DIAS MAXIMIANO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

I – Do relatório

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 139/2020**, deflagrado pelo Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando ao registro de preços para serviço de internação compulsória de maior de idade do sexo masculino (desintoxicação), com finalidade de atender ações judiciais, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde do referido município, com vigência pelo período de 12 (doze) meses.

Do procedimento acima resultou na **Ata de Registro de Preços nº 92/2020** celebrada com o empresário individual vencedor do Certame, Adair Rodrigo Pacheco da Silva, no valor de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), cuja relação de empenhos emitidos e seus respectivos valores encontram-se acostados junto às peças 44 e 45 – subanexo III.

Nos termos da Análise nº 9580/2023, (fls. 401/403), com base nos documentos encartados, o procedimento licitatório Pregão Presencial, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços, encontra-se em consonância com o manual de peças obrigatórias, Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas que, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade do procedimento em apreço, nos termos do Parecer nº 13886/2023.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

II. Da fundamentação

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o responsável fez o correto e tempestivo envio de todos os documentos listados junto à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quais sejam, estudo técnico preliminar, autorização para realização da licitação, pesquisa de preços com mapa comparativo, publicação do ato de designação do pregoeiro, parecer jurídico, edital e seus anexos, comprovante da publicação do edital, documentos comprobatórios da habilitação, proposta dos licitantes, ato de homologação dos resultados da licitação e o instrumento assinado pelas partes.

Constata-se junto à Ata de Registro de Preços nº. 92/2020, que estão presentes os requisitos e condições essenciais à sua correta utilização, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da data de sua publicação, conforme cláusula terceira do referido instrumento, (fl. 298).

Acerca da execução financeira global, tendo em vista que a Resolução TCE/MS n. 150/2021[1] alterou o art.124 da Resolução n. 88/2018, os documentos referentes aos atos da execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meios de inspeção ou auditorias *in loco* para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

III. Do dispositivo

Desta feita, de acordo com as razões e disposições legais apresentadas, acolho o

[1] VI - Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados. (*Alterada pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2).

parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas e decido:

1 - Pela ***REGULARIDADE*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 139/2020, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 92/2020, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS e o empresário individual Adair Rodrigo Pacheco da Silva, por estarem em consonância com as regras contidas nas Leis 8666/93 e 10502/02, como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

2 – Pela ***COMUNICAÇÃO*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 70, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju